

Art. 17.º As quantias destinadas ao fundo de pensões serão arrecadas pela comissão administrativa de que trata o artigo 81.º do regulamento de 21 de Dezembro de 1876, pertencendo à mesma comissão.

1.º Gerir o respectivo fundo, dando-lhe estritamente aplicação determinada neste decreto, sob a sua responsabilidade pessoal e solidária.

2.º Processar e pagar as fôlhas das pensões, em harmonia com os despachos do governador civil, quando couberem dentro dos recursos do cofre e tiverem sido observadas as disposições legais applicáveis;

3.º Escriurar separadamente toda a receita e despesa do cofre de pensões, e prestar contas da respectiva gerência, nos termos do artigo 89.º do citado regulamento.

Art. 18.º Tem direito à pensão as praças que tenham contribuído para o respectivo cofre durante cinco anos, com as deducções a que se refere o n.º 3.º do artigo 14.º, e se encontrem em alguma das seguintes condições:

1.º Trinta anos de serviço efectivo e também absoluta impossibilidade de nele continuarem;

2.º Quinze ou mais anos do mesmo serviço, e também absoluta impossibilidade de nele continuarem;

3.º Absoluta impossibilidade de continuarem no activo por desastre, acidente, ferimento ou lesão no desempenho do serviço policial, seja qual fôr o tempo que nele tenham permanecido, e por que hajam contribuído para o respectivo cofre.

Art. 19.º A impossibilidade para o serviço, para os efeitos de reforma, será verificada por uma junta médica composta do delegado de saúde, respectivo subdelegado no concelho, sede do distrito, e um facultativo nomeado pelo governador civil, presidindo o administrador do concelho, sem voto.

Art. 20.º No caso do n.º 1.º do artigo 18.º a pensão será igual ao vencimento de categoria correspondente ao posto em que a praça servir ao tempo em que fôr julgada incapaz, ou ao imediatamente inferior se naquele tiver menos de cinco anos de efectivo serviço.

Art. 21.º No caso do n.º 2.º do artigo 18.º a pensão será igual a metade do vencimento de categoria do último posto, ou do imediatamente inferior, nos termos do artigo antecedente, acrescida com mais a sexta parte do mesmo vencimento por cada cinco anos de serviço efectivo que a praça tiver além de quinze.

Art. 22.º No caso do n.º 3.º do artigo 18.º a pensão será igual ao vencimento de categoria, correspondente ao posto em que a praça servir ao tempo em que se verificou qualquer dos factos referidos no mesmo número.

Art. 23.º Para os efeitos da concessão da pensão ou reforma não se conta o tempo de licença, ausência ilegítima, suspensão, nem o que exceder a trinta dias de doença em cada ano.

Art. 24.º Durante o período de cinco anos, immediato à publicação do presente decreto, as reformas devem realizar-se tomando por base os vencimentos das praças, anteriormente a este mesmo decreto.

Art. 25.º As praças que se despedirem ou forem despedidas do serviço policial perdem, a favor do fundo de pensões, as quantias com que para elle houverem contribuído.

Art. 26.º O presente decreto entra em vigor immediatamente à sua publicação, ficando desde já, para os efeitos de vencimento, todos os guardas do corpo provisório equiparados a guardas de 2.ª classe.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.
O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Novembro e publicado em 5 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto da Silva Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira*

d'Eça — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid.*

Direcção Geral de Saúde

DECRETO N.º 1:171

Atendendo ao que me representou o Conselho Superior de Higiene, e considerando que o Dr. Joaquim Urbano da Costa Ribeiro, agora falecido, no desempenho do seu cargo de director do serviço de moléstias infecciosas do Porto prestou à saúde pública e ao Estado relevantes serviços, constituindo dentro da vida official um exemplo a registar de abnegação, austeridade e modéstia, qualidades realçadas pelos seus dotes de intelligência e carácter:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, determinar que o Hospital do Bomfim do Porto passe a denominar-se, para todos os efeitos officiais e públicos, Hospital Joaquim Urbano.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

PORTARIA N.º 265

Tomando em consideração o ponderado pelo Conselho de Seguros a respeito dalgumas companhias de seguros se permitirem alterar as condições gerais das respectivas apólices, sem prévia autorização: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, notificar às companhias de seguros que os riscos exceptuados nas suas apólices só poderão ser tomados quando superiormente autorizados, mediante consulta do Conselho de Seguros, nenhum valor tendo as condições especiais manuscritas que alterem as condições gerais das apólices aprovadas e depositadas na respectiva Secretaria, e que o mesmo Conselho, precedidas as necessárias averiguações, convide aquelas das companhias que considere contraventoras das disposições que regem o assunto a submeterem à sua apreciação as modificações que pretendam introduzir nas suas apólices, sob pena de, não o fazendo no prazo que lhes fôr assinado, sofrerem a pena cominada no § 3.º do artigo 41.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 5 de Dezembro de 1914. — O Ministro das Finanças, *António dos Santos Lucas.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 266

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal junto do posto marítimo de desinfecção de Lisboa, que se denominará: Posto Fiscal do Registo Marítimo, e que ficará fazendo parte do destacamento marítimo, pertencente à 1.ª Companhia da Circunscricção do Sul da Guarda Fiscal.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 5 de Dezembro de 1914. — O Ministro das Finanças, *António Santos Lucas.*